



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

Supremo Tribunal Federal
ADI 0005175 - 30/10/2014 17:33
9999840-22.2014.1.00.0000



A MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS,
com suporte nos artigo 103, inciso III, da Carta da República, na Lei nº
9.868, de 1999 e no parágrafo único do art. 15 do Regimento Interno da
Câmara dos Deputados, vem, respeitosamente à presença de Vossa
Excelência, por meio de seu Presidente, apresentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
com pedido de medida cautelar

A handwritten signature in black ink, appearing to be the name 'P'.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

contra a recente alteração do art. 5º, inciso I do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal promovida pela Emenda Regimental 49, de 3 de junho de 2014, pelos motivos de fato e de direito alegados a seguir:

I - DOS FATOS

1. Conforme dispõe o art. 102, inciso I, alínea *b* da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República.

2. Em face dessa disposição constitucional, foi editada a Emenda Regimental nº 49, de 2014, que altera dispositivos do Regimento Interno desta Egrégia Corte, entre os quais o seguinte:

“Art. 5º

.....
 I - nos crimes comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, o Presidente da Câmara dos Deputados, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República, bem como apreciar pedidos de arquivamento por atipicidade de conduta;”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3. De acordo com a reforma regimental foi transferida do Plenário da Corte para as Turmas o julgamento de ações penais e inquéritos originários contra Deputados Federais, Senadores e Ministros de Estado. Contudo, foi mantida a competência do Plenário para o julgamento de processos-crime contra os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

II - DO DIREITO

4. O novo dispositivo regimental mostra-se inconstitucional, em face do princípio da isonomia insculpido no art. 5º, *caput* da Lei Maior, pois não poderia promover distinção entre detentores de mandatos do mesmo corpo legislativo. Em verdade, somente a Constituição Federal poderia fazê-lo. A Emenda Regimental nº 49, de 2014, consiste, assim, em extravasamento da competência normativa atribuída à Corte Suprema.

5. Ademais, encontra-se também violado o princípio da razoabilidade, porquanto é desarrazoada a alegação de que, em nome da agilização dos julgamentos da Corte, seja possível promover a desigualação entre membros da Câmara dos Deputados, quando a Constituição Federal no caso em tela sempre dispensou o mesmo tratamento aos membros do Congresso Nacional, sem jamais os desigualar.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' or similar character.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6. A distinção criada entre o mandato do Presidente da Câmara dos Deputados e o mandato dos demais membros da Casa colide com o espírito da Norma Constitucional, lastreado no entendimento já sedimentado na doutrina e na vida política do país de que todos os mandatos têm o mesmo valor representativo e merecem o mesmo tratamento. E assim está expressamente previsto no Texto Constitucional, *in verbis*:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

.....

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, **os membros do Congresso Nacional**, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;” (grifos nossos)

7. Não seria razoável admitir que, à guisa de imprimir maior dinamismo aos trabalhos de um Poder, se possa prejudicar as atividades de outro Poder, ensejando desarmonia interna e constrangimento perante o eleitorado, em flagrante arrepio do espírito da Lei Maior, que, nesse tocante, sempre dispensou tratamento isonômico a todos os Deputados Federais, independentemente do número de votos recebidos nas urnas, do partidos a que pertençam e dos cargos ocupados na administração da Casa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

8. Embora a transferência da competência do Plenário para as Turmas não implique prejuízo direto na qualidade dos julgamentos pelo Pleno, é inegável que não ser julgado pelo órgão máximo do Poder Judiciário pode ser considerada uma *capitis diminutio* da condição do membro do Poder Legislativo brasileiro.

9. A competência que ora se discute tem natureza distinta. Relaciona-se com o equilíbrio e harmonia entre os Poderes. Não está sujeita, portanto, à mera aplicação de critérios de eficiência e de volume de trabalhos. Trata-se, na verdade, de isonomia de tratamento entre os membros dos diversos Poderes, e internamente em cada Poder.

10. Se, sob o ponto de vista estritamente jurídico-processual, não se pode afirmar que o deslocamento de competência do Pleno para as Turmas trará prejuízos ou benefícios no caso concreto, contudo, é certo que, sob o ponto de vista político, já se pode vislumbrar que tal mudança abalará o equilíbrio de forças e a harmonia entre os Poderes.

11. Vale lembrar que o art. 52 da Lei Maior estabelece competência ao Senado Federal para julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade, mas também não consigna, expressamente, ser tal atribuição do Plenário da Câmara Alta.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12. Assim, nessa mesma linha de raciocínio, seria razoável admitir que o Senado Federal, no uso de suas atribuições constitucionais de julgar os membros do Supremo Tribunal Federal, alterasse seu procedimento para estabelecer distinção entre os Ministros do Excelso Pretório, passando a julgar o Presidente do Supremo Tribunal Federal em Plenário e os demais Ministros em comissão especial, sob a alegação do elevado volume de proposições legislativas pendentes de apreciação em Plenário? Evidentemente que não. Com efeito, soa absurda tal hipótese, pois subjacente está a relação harmônica e equilibrada entre os Poderes.

13. É forçoso reconhecer que a possibilidade de recurso de decisões da Turma para o Plenário compromete a premissa da alteração regimental de agilização dos trabalhos. A possibilidade de recurso está prevista no art. 8º n. 2, 'h', do Pacto de São José da Costa Rica, ao qual o Estado brasileiro se submete.

14. Nesse ponto, vale recorrer ao magnífico voto do ministro Celso de Mello, na Ação Penal nº 470-MG. Diz Sua Exa:

“Esse direito ao duplo grau de jurisdição, consoante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, é também invocável mesmo nas hipóteses de condenações penais em decorrência de prerrogativa de foro, decretadas, em sede originária, por Cortes Supremas de Justiça



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estruturadas no âmbito dos Estados integrantes do sistema interamericano que hajam formalmente reconhecido, como obrigatória, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação do Pacto de São José da Costa Rica”.

15. Por último, convém lembrar que a prevalecer a alteração regimental ora impugnada, abre-se a possibilidade de alteração da legislação ordinária que trata das ações penais originárias no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido de criação de recurso ordinário ao Plenário, o que também comprometeria a premissa da agilidade dos trabalhos. Tal proposição não tem reserva de iniciativa, podendo qualquer parlamentar apresentá-la à Casa.

III - DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

16. É inegável a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora (“periculum in mora”), de vez que, conforme amplamente divulgado pela assessoria de imprensa da Corte, já se encontram em tramitação no Tribunal noventa e nove ações penais e cerca de quinhentos inquéritos contra autoridades com foro privilegiado. Com isso, a demora na prestação jurisdicional é passível de trazer inevitáveis danos aos membros desta Casa Legislativa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

17. Quanto à fumaça do bom direito (“fumus boni iuris”), a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados se reporta aos argumentos já expendidos.

18. Impõe-se, assim, a concessão de medida cautelar para o fim de ser evitada a aplicação do dispositivo regimental fustigado e, conseqüentemente, mantendo-se o Pleno do Supremo Tribunal Federal como o foro competente para julgar os membros do Congresso Nacional.

IV - DOS PEDIDOS

19. Ante o exposto, a Mesa da Câmara dos Deputados, respeitosamente, requer, em âmbito liminar, a suspensão de vigência do art. 5º, inciso I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, com a redação dada pela Emenda Regimental 49, de 3 de junho de 2014.

20. Requer, outrossim, quanto ao mérito, a confirmação da medida liminar e a procedência da presente ação para os fins de declarar a inconstitucionalidade com efeitos ex tunc do dispositivo regimental fustigado.

Dá-se à causa o valor de mil reais.

8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 30 de outubro de 2014.


HENRIQUE EDUARDO ALVES
PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS